



# Orientações Consultoria de Segmentos

Cálculos de tributos na importação de mercadorias

19/11/2013

## Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria .....	4
4	Conclusão .....	8
5	Informações Complementares .....	9
6	Referencias .....	9
7	Histórico de Alterações .....	9

## 1 Questão

O cliente, empresa do ramo de comércio de talhas e guindastes, sediado no Estado de São Paulo, importou mercadorias do exterior para revenda no Brasil e não consegue incluir os valores desta importação para a geração da nota fiscal de entrada, pois os cálculos constantes da DI (declaração de importação) não estão batendo com os cálculos efetuados pelo sistema Microsiga-Protheus.

Solicitam esclarecimentos quanto às fórmulas utilizadas para se chegar aos valores da DI, sendo assim, abaixo transcrevo os valores da DI 13/2064873-0, data de registro 18/10/2013, adição 001, enviada pelo cliente como apoio para o entendimento, a fim de ilustrar o que será tratado nesta orientação.

### Memória de Cálculo

- Despesas aduaneiras que integram a Base de Cálculo do ICMS (R\$): 214,50
- ----- [Adição 001] -----
- Valor aduaneiro em reais: 24.249,91
- Alíquotas e Valores:
- BASE CALC. II -> R\$ 24249,91
- II -> 16,00% R\$ 3879,98
- BASE CALC. IPI -> R\$ 28129,89
- IPI -> 00,00% R\$ 00,00
- BASE CALC. ICMS -> R\$ 33978,49
- ICMS -> 08,80% R\$ 4077,42 (12% DE REDUÇÃO DE 26,67%)
- BASE CALC. PIS/COFINS -> R\$ 24249,91
- PIS -> 01,65% R\$ 400,12
- COFINS -> 08,60% R\$ 2085,49
- TAXA SISCOMEX -> R\$ 214,50

## 2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Não foram apresentadas normas para esta análise.

### 3 Análise da Consultoria

As normas que regulamentam a incidência do PIS e da COFINS-Importação, estão dispostas nos artigos 1º, 3º, 4º, 7º e 8º da lei 10.865/2004 e para o ICMS nos artigos 1º, inciso V, 2º, inciso VI e 37, inciso IV do RICMS/SP e, também, no Comunicado CAT 68/01.

Sobre o tema, consideraremos, mais precisamente, o artigo 7º, inciso I da lei 10.865 de 2004, o artigo 37, inciso IV do RICMS/SP, bem como os itens 2.3 e 2.4 do Comunicado CAT 68/01, nestes, podemos verificar como as bases de cálculo dos tributos de importação, PIS, COFINS, ICMS devem ser compostas, vejamos :

*Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004*

*Art. 1o. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6o.*  
(...)

*Art. 7º A base de cálculo será:*

*I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou'*

*"RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 53.511, de 06-10-2008*

(...)

*Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 6.374/89, art. 1º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, I):*

(...)

#### **SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO**

*Artigo 37 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2º é (Lei 6.374/89, art. 24, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XIII):*

(...)

*IV - quanto ao desembaraço aludido no inciso IV, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, observado o disposto nos §§ 5º e 6º (Lei 6.374/89, art. 24, IV, na redação da Lei 11.001/01, art. 1º, X); (Redação dada ao inciso IV pelo inciso V do art. 1º do Decreto 46.529 de 04-02-2002; DOE 05-02-2002; efeitos a partir de 22-12-2001)'*

*"COMUNICADO CAT Nº 68, de 26-12-2001 (DOE 27/12/2001)*

(...)

*2. a partir de 1º de janeiro de 2002, com fundamento na emenda constitucional nº 33, de 2001, ficam expressas na legislação paulista as seguintes disposições relacionadas com a tributação das importações:*

(...)

*2.3 a base de cálculo do ICMS nas importações é composta pelo valor constante no documento de importação, acrescido do valor dos impostos de Importação, de Produtos Industrializados e de Operações de Câmbio, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras pagos pelo importador;*

***2.4 o montante do imposto, inclusive na hipótese de importação, integra a sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.”***

Assim, verificamos que a legislação do PIS e da COFINS-Importação define que a base de cálculo será composta pelo valor aduaneiro (base de cálculo do imposto de importação), somado ao valor do ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS-Importação).

Já a legislação do ICMS, define que a base de cálculo será composta do valor da compra (do doc. de importação), somado ao imposto de importação, do IPI e IOF, bem como de outros impostos, taxas, contribuições, despesas aduaneiras e o montante do próprio ICMS.

Antes, convém um esclarecimento: levando-se em conta o objetivo e recursos do sistema Microsiga-Protheus no módulo de Compras com relação à importação, que na prática é a emissão da nota fiscal de entrada de importação, ocorrência que só é verificada após o desembaraço da mercadoria, deveremos considerar as bases de cálculo destes tributos da maneira abaixo demonstrada, pois informações específicas de importações não são tratadas por este módulo, como por exemplo, o IOF, taxas de importação, despesas aduaneiras, etc. Para tais tratamentos e controles, sugerimos a utilização do módulo EIC, próprio para processos de importação. Assim entendido, partiremos sempre do valor aduaneiro, considerando que neste estarão inclusos estes e outros valores não tratados no módulo de Compras, para ilustrar o que menciona a legislação comentada:

- PIS/COFINS-Importação
- Base de Cálculo = (valor aduaneiro+ICMS+PIS/COFINS-Importação);
- ICMS importação
- B.Cálculo = (valor aduaneiro+imposto de importação+IPI+PIS/COFINS-Importação)

Comparando os valores que integram a base de cálculo destes tributos, verificamos que o II e o IPI não integrarão a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, no entanto, o II e o IPI integrarão a base de cálculo do ICMS.

Apesar desta diferença, estes três tributos têm em comum a forma de apuração de seus valores, já que devemos fazer o cálculo "por dentro", por exemplo, as alíquotas das contribuições que devem incidir sobre elas próprias e, ainda, elas devem incidir sobre o valor aduaneiro onde, nele estão compreendidos todos os tributos, inclusive o ICMS devido na operação de importação.

Acontece que a legislação do ICMS também prevê que ele deve incidir sobre o valor constante do documento de importação, acrescido dos Impostos de Importação sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como sobre quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas aduaneiras. Por estes motivos, surge aqui, um "impasse". O Pis/Cofins incide sobre o ICMS e este sobre o Pis/Cofins, resultando no que tem sido chamado de "efeito circular de incidência".

Por estes motivos deduzimos que a conjugação dessas duas legislações - a do PIS/COFINS-Importação e a do ICMS- conduz a um impasse matemático, uma vez que o primeiro tributo incide sobre o segundo e o segundo sobre o primeiro.

A fim de chegarmos a uma solução, devemos seguir a fórmula prevista na Instrução Normativa RFB nº 572 de 2005, para encontrarmos o valor do PIS/COFINS-Importação, onde o fisco federal entendeu ser possível matematicamente atender as duas legislações.

Vale ressaltar que a fórmula prevista na IN 572 não alterou a base de cálculo do ICMS efetivamente devido na importação, já prevista no art. 13, V, da LC nº 87/96, o que ocorreu é que se criou um ICMS "fictício", utilizado apenas no cálculo dessas contribuições sociais.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

(...)

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;”

Assim, devemos primeiramente calcular o valor do PIS/COFINS-Importação nos termos da mencionada Instrução Normativa RFB 572 de 2005, e após encontrarmos seus valores poderemos compor suas próprias bases de cálculo e posteriormente calcular o ICMS devido na importação.

Demonstro a seguir as fórmulas para se chegar aos valores do PIS-Importação; Cofins-Importação e ICMS-Importação, com base na IN 572/2005 e no artigo 13, inciso V da LC 87/96, respectivamente:

### PIS-COFINS – Importação

I – na importação de bens:

- a) quando a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não for específica (por percentual %) :

$$Cofins_{IMPORTAÇÃO} = d \times (VA \times X)$$

$$Pis_{IMPORTAÇÃO} = c \times (VA \times X)$$

$$X = \left[ \frac{1 + e \times [a + b \times (1 + a)]}{(1 - c - d) \times (1 - e)} \right]$$

#### Variáveis :

- VA = Valor Aduaneiro
- a = alíquota do Imposto de Importação (II)
- b = alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
- c = alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação
- d = alíquota da Cofins-Importação
- e = alíquota do ICMS

b) na hipótese de a alíquota do IPI ser específica (por valor de pauta):

$$Cofins_{IMPORTAÇÃO} = d \times (VA \times Y + W \times Q)$$

$$Pis_{IMPORTAÇÃO} = c \times (VA \times Y + W \times Q)$$

$$Y = \left[ \frac{(1 + e \times a)}{(1 - c - d) \times (1 - e)} \right]$$

$$W = \left[ \frac{e \times \beta}{(1 - c - d) \times (1 - e)} \right]$$

**Variáveis:**

- Q = Quantidade do produto importada na unidade de medida compatível com a alíquota específica do IPI.
- VA = Valor Aduaneiro
- a = alíquota do II
- $\beta$  = alíquota específica do IPI
- c = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação
- d = alíquota da Cofins-Importação
- e = alíquota do ICMS

c) cálculo do ICMS da importação, após apurar os valores do PIS-COFINS, conforme fórmulas acima:

- ICMS:  $(VA + II + IPI + COFINS + PIS) / (1 - \%ICMS) * \%ICMS$

Após apurarmos os valores dos tributos, poderemos encontrar a base de cálculo de cada um, já que o ICMS considerado para a fórmula do PIS-COFINS-Importação é fictício. Para o ICMS, aproveitamos parte da fórmula para calcular o próprio ICMS:

- Base de cálculo do ICMS:  $(VA + II + IPI + COFINS + PIS) / (1 - \%ICMS)$ ;

Já para a base de cálculo do PIS e COFINS-Importação, nos valem da Norma de Execução da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana, nº 2 de 2005 (anexo único), que adotou uma planilha eletrônica para auxílio no cálculo destas contribuições incidentes sobre a importação de bens, onde, após preenchermos as informações necessárias, serão demonstrados os valores do PIS, da COFINS (batendo com o resultado da fórmula da IN 572) e do mencionado ICMS fictício, se após clicarmos em DEMONSTRATIVO na planilha, serão demonstradas a base de cálculo utilizada para o cálculo do PIS e da COFINS e também para o ICMS fictício, que será:

- B.Cálculo do ICMS fictício : Valor aduaneiro+Imposto de Importação+ICMS fictício;
- B.Cálculo do PIS COFINS-Importação : Valor aduaneiro+ICMS fictício+PIS+COFINS;

Estes serão os valores a serem considerados para se chegar à base de cálculo do PIS-COFINS-Importação, calculados segundo a fórmula prevista na IN RFB 572 de 2005.

Com isto já teremos o valor da base de cálculo e do PIS e da COFINS para a importação e poderemos passar a calcular o ICMS incluindo estas contribuições, conforme expus no item “C”, acima:

- Base de cálculo do ICMS:  $(VA + II + IPI + COFINS + PIS) / (1 - \%ICMS)$ ;
- ICMS:  $(VA + II + IPI + COFINS + PIS) / (1 - \% ICMS) * \% ICMS$

## 4 Conclusão

Aplicando a fórmula prevista na legislação acima mencionada, através de uma planilha que criamos para este fim e também pela planilha disponibilizada pelo fisco (Anexo Único da Norma de Execução Coana nº 2, de 23/06/2005), considerando os valores da DI 13/2064873-0, adição 01, conforme mencionado no início desta orientação, o único valor que está batendo é o do Imposto de Importação, vejamos:

IDENTIFICAÇÃO	CÁLCULO PELA FÓRMULA	CÁLCULO DA DI
Base de cálculo do II	24.249,91	24.249,91
Valor do II	3.879,99	3.879,99
Base de cálculo da COFINS	30.043,67	24.249,91
Valor da COFINS	2.583,76	2.085,49
Base de cálculo do PIS	30.043,67	24.249,91
Valor do PIS	495,72	400,12
Base de cálculo do ICMS	26.188,94	33.978,49
Valor do ICMS	3.142,67	4.077,42

Vale observar que desconsideramos o valor da taxa SISCOMEX, mas mesmo incluindo-a na fórmula das planilhas os valores não batem.

Assim, por todo o exposto, deve ser revisto com o cliente qual a regra e normas nas quais ele se baseou para chegar nos valores da mencionada DI e demais do processo de importação, haja vista que não foram seguidas as fórmulas normalmente previstas nas normas tributárias para a composição da base de cálculo e valor dos tributos incidentes sobre operações de importação.

Além disto, após as devidas configurações, também deve ser verificado se o sistema está calculando os valores conforme a fórmula e quadro acima mencionados, caso contrário, devem ser adotadas as devidas providências para a correção.

Obs.: As planilhas serão anexadas ao chamado.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”



## 5 Informações Complementares

Não há informações complementares.

## 6 Referencias

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2004/lei10865.htm>
- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria.vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut)
- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria.vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut)
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/NormasExecucao/2005/NormaExeCoana0022005.htm>

## 7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LJAC	19/11/2013	1.00	Cálculos de tributos na importação de mercadorias	THZWQU